



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

**Processo nº:** 202000821736

**Natureza:** Apelação Cível

**Apelante:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**Apelado:** Romildo Bernardino da Costa Neto

**Relator:** Des. José dos Anjos

**P A R E C E R**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA PERÍCIA DE ACORDO COM A REPERCUSSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO NOS MOLDES DA SENTENÇA. INDEVIDO. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO.

- Considerando a proporção do dano sofrido apontado pelo perito e, ainda, a repercussão indicada, o parecer inclina-se na direção do acolhimento da tese recursal.
  - De acordo com a discriminação feita pela perícia oficial, sendo constatadas lesões parciais sobre um dos membros superiores e, ainda, a repercussão indicada como intensa, necessário é o reconhecimento da minoração do valor indicado na sentença fustigada.
  - Restando inconteste o pagamento de valores administrativamente, devem estes ser decrescidos do valor a qual se chega a partir do laudo pericial.
- Parecer pelo PROVIMENTO do recurso.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de uma apelação cível interposta por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** em razão do seu inconformismo em relação à sentença proferida no bojo da *Ação de Cobrança de Seguro DPVAT* ajuizada por **Romildo Bernardino da Costa Neto**.

Na decisão que ora se examina, o magistrado de piso julgou procedente a pretensão autoral deduzida na exordial, nos seguintes termos:



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 11.842/2007, a qual alterou a Lei nº 6.194/74, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT ao pagamento da importância de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), devendo ser reduzido o valor já pago, qual seja, R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização, extinguindo o processo com resolução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Com relação à correção monetária (IPCA-E), deve incidir desde a data do evento danoso (04/03/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno, ainda, a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, forte nos princípios da causalidade e sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, pagas as custas, certifique-se e arquivem-se os autos .

Imbuído do propósito de vergastar o aludido provimento jurisdicional, a ora Apelante interpôs o presente RECURSO DE APelação, embasando-se, para tanto, nas seguintes razões recursais.

Argumenta que indenização no caso de invalidez permanente deve obedecer aos critérios estipulados na Lei nº 6.194/74 e que, para a lesão sofrida pelo recorrido, deveria ter sido observado o enquadramento da lesão como “Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores”, cuja indenização deve ser valorada em 70% (setenta por cento) do valor global da verba e, ainda, considerando a repercussão em grau intenso, o que, à sua ótica, equivaleria a R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Entretanto, por ser inconteste o pagamento administrativo de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), apenas deveria ter sido condenado à complementação da indenização que reputa justa.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Por tais razões, pugna pelo provimento do recurso e consequentemente reforma do veredito, a fim de ver minorada indenização.

Devidamente instada, a parte recorrida apresentou as suas contrarrazões de reproche.

Eis o que temos a relatar, passemos à análise do mérito recursal.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, convém consignar que um dos pilares recursais é a alegação de inexistência de nexo de causalidade entre o sinistro e a lesão do joelho.

Da leitura detida do esclarecimento da conclusão do laudo pericial encartado aos autos, o perito oficial denuncia que a lesão sofrida pelo apelado se configura como “esmagamento membro superior direito (Cid:T92.6)”

Esclareça-se, portanto, que tal limitação significa, em termos mais claros, a redução da capacidade de movimento de todo o membro superior, já que o segurado “apresenta invalidez parcial incompleta de 70%, intensa repercussão do membro superior direito.”

Neste sentido, tendo o *expert* determinado o enquadramento da lesão sofrida pelo apelado em “perda funcional completa de um dos membros inferiores”, cujo cálculo deve ser feito, consoante entendimento do profissional *expert*, levando-se em conta a repercussão indicada em seu laudo, a saber:



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A  
4\u00ba PROCURADORIA DE JUSTI\u00c7A

A conclus\u00e3o aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da exper\u00eancia e conhecimento do perito, baseado na boa pr\u00e1tica e literatura m\u00eddica vigente.

**O diagn\u00f3stico do periciando \u00e9 de esmagamento membro superior direito (Cid: T92.6), podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 70%, intensa repercuss\u00e3o do membro superior direito.**

RESPOSTAS AOS QUESITOS R\u00c9:

- 1) Existe nexo. Permanente.
- 2) Sim.
- 3) Incapaz.
- 4) J\u00e1 se esgotaram.
- 5) Incapaz.

**6) Invalidez parcial incompleta de 70%, intensa repercuss\u00e3o do membro superior direito.**

7) Valor correto: valor totalx70%x75%.

RESPOSTAS AOS QUESITOS AUTOR:

- 1) Sim.
- 2) Sim.
- 3) Perda de sensibilidade membro superior direito.
- 4) Sim.

Assim, embasando no laudo t\u00e9cnico pericial, o parecer inclina-se na dire\u00e7\u00e3o do acolhimento da tese recursal.

Por tais raz\u00f5es, tendo o perito oficial conclu\u00eddo, de forma individualizada, em prol de perda funcional incompleta do membro superior direito, graduado em intensa repercuss\u00e3o, basta, ent\u00e3o, consultar a tabela do Seguro DPVAT, anexada \u00e0 Lei n. 6.194/1974, alterada pela Lei 11.945/2009:

Danos Corporais Segmentares (Parciais) R\u00e9percuss\u00e3es em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anat\u00f3mica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das m\u00e3os	70
Perda anat\u00f3mica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anat\u00f3mica e/ou funcional completa de um dos p\u00e9s	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anat\u00f3mica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da m\u00e3o	10



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Assim, necessária a efetivação do cálculo da repercussão sofrida referente à gradação de 70% (setenta por cento) da indenização total, a saber R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesta trilha, tendo em mira que a Lei em comento determina, em seu artigo 3º, §1º, inciso II<sup>1</sup>, a porcentagem equivalente aos tipos de repercussão, conclui-se que o valor da indenização devida ao recorrente deve ser realizado considerando-se a repercussão equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) sobre a gradação mencionada acima (70 % - setenta por cento - do valor global).

Desta forma, entendemos que deva ser retificada a decisão fustigada a fim de reconhecer como escorreita a indenização equivalente a R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Entretanto, como bem pontuado pelo recorrente, resta inconteste que o autor da ação, ora recorrido, percebeu administrativamente a quantia equivalente a R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Assim, deve este montante ser minorado do valor a ser reconhecido judicialmente, ante a vedação ao enriquecimento ilícito.

<sup>1</sup> Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Nesta toada, entendemos como adequada a reforma da decisão fustigada, a fim de ver minorada a indenização em quantia equivalente a R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)

Assim, posicionamo-nos pelo provimento do recurso e reforma da sentença alvejada, nos termos acima referidos.

É como pensamos.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do encadeamento lógico argumentativo, ora exposto, inclinamo-nos no sentido de ser conhecido o presente RECURSO DE APelação, e, no mérito, opinamos pelo seu **PROVIMENTO**.

É o parecer, s.m.j.

Aracaju, 07 de agosto de 2020.

**Ernesto Anízio Azevedo Melo**  
Procurador de Justiça